

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração n.º 6/2002

Para os devidos efeitos se declara que a licenciada Cristina Paula Casal Baptista renunciou ao mandato de vogal da Comissão Nacional de Protecção de Dados, com efeitos a partir de 19 de Novembro de 2002.

Assembleia da República, 9 de Dezembro de 2002. —
A Secretária-Geral, *Isabel Corte-Real*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2002

Com a conclusão do processo de liberalização das telecomunicações deixou de se justificar o estatuto de bem do domínio público da rede básica, tendo nomeadamente em atenção que o acesso a esta rede por parte de todos os operadores de telecomunicações se mostra devidamente assegurado pelo regime de oferta de rede aberta a que a PT Comunicações se encontra obrigada nos termos legais.

No panorama da União Europeia não se verifica qualquer situação em que a propriedade da rede básica não pertença ao operador histórico, pelo que a propriedade da rede básica não tem impedido, nos demais países europeus, que a mesma funcione como uma rede aberta, servindo de suporte à transmissão da generalidade dos serviços, e que seja assegurada a sua utilização por todos os operadores de telecomunicações em igualdade de condições e em regime de plena concorrência.

A desafecção da rede básica do domínio público por parte do Estado, nos termos da Lei n.º 29/2002, de 6 de Dezembro, e, bem assim, a sua alienação não apenas representam uma evolução natural do mercado das telecomunicações nacionais como permitem colocar a PT Comunicações em situação de igualdade com os demais operadores europeus.

Encontrando-se assegurada a observância do princípio da oferta de rede aberta, a alienação da propriedade da rede básica representa também uma medida de boa gestão financeira do Estado, uma vez que lhe permite auferir substanciais receitas imediatas, relativamente ao pagamento de uma renda pela concessão da rede básica à PT Comunicações, ao abrigo do Contrato de Concessão, cujas bases iniciais foram publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, e nos termos do qual a PT Comunicações detém a posse efectiva da rede básica.

O facto de a gestão e exploração da rede básica se encontrar atribuída em exclusivo até 2025 à PT Comunicações, acrescido da circunstância de o respectivo resgate apenas ser admitido a partir de 2010 e com recurso a um dispendioso processo indemnizatório, impedem a consideração de outro modelo de alienação da propriedade da rede básica que não através de ajuste directo à PT Comunicações, na qualidade de concessionária e de entidade prestadora do serviço universal de telecomunicações.

A alienação da propriedade da rede básica à PT Comunicações representa assim mais um importante passo no sentido da liberalização do sector, colocando a PT Comunicações numa situação de igualdade com

as grandes empresas do mercado europeu, enquanto permite ao Estado proceder a uma melhor afectação dos seus recursos financeiros.

Por outro lado, constituindo a rede básica o suporte da prestação do serviço universal de telecomunicações, e encontrando-se a PT Comunicações designada, nos termos do Decreto-Lei n.º 458/99, de 5 de Novembro, como prestador do serviço universal, torna-se fundamental modificar ainda o contrato de concessão por forma a adaptá-lo ao novo regime de propriedade da rede, sem contudo ferir o núcleo essencial dos direitos e obrigações assumidos pela concessionária no âmbito das actividades concessionadas e o equilíbrio económico do mesmo.

O acordo modificativo do contrato de concessão será, assim, celebrado nos termos das respectivas bases, cujo projecto de decreto-lei foi aprovado pelo Conselho de Ministros na presente data.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de compra e venda da rede básica de telecomunicações e da rede de telex, a celebrar entre o Estado Português e a PT Comunicações, S. A.

2 — Aprovar a minuta do acordo modificativo do contrato de concessão do serviço universal de telecomunicações, a celebrar entre o Estado Português e a PT Comunicações, S. A.

3 — Delegar na Ministra de Estado e das Finanças, Dr.ª Maria Manuela Dias Ferreira Leite, os poderes para outorgar, em nome do Governo, o contrato de compra e venda da rede básica de telecomunicações e da rede de telex.

4 — Delegar no Ministro da Economia, Dr. Carlos Manuel Tavares da Silva, os poderes para outorgar, em nome do Governo, o acordo modificativo do contrato de concessão do serviço público de telecomunicações.

5 — A presente resolução produz efeitos desde a data da respectiva assinatura, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito destes poderes delegados.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Dezembro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 1548/2002

de 26 de Dezembro

A Portaria n.º 947/98, de 3 de Novembro, fixou as características a que devem obedecer a margarina e outras emulsões gordas de gorduras e óleos vegetais e ou animais não lácteos destinadas à alimentação humana e as condições a observar na sua obtenção ou tratamento, definindo também as capacidades nominais das embalagens permitidas para a comercialização das margarinas e outras matérias gordas.

Tendo em conta que a Comissão Europeia entende não ser necessário estabelecer capacidades obrigatórias,

dado que a quantidade líquida é uma indicação que o consumidor encontra com facilidade, na medida em que consiste numa menção obrigatória de rotulagem que se apresenta no mesmo campo visual da denominação de venda e da data de durabilidade mínima e que, nos outros Estados membros, não se encontram fixadas capacidades obrigatórias, importa permitir que a indústria nacional de margarinas e gorduras alimentares possa concorrer no mercado comunitário em idênticas condições às das suas congéneres europeias.

Atendendo também a que a Portaria n.º 947/98, de 3 de Novembro, por lapso, não prevê expressamente a possibilidade de utilização de óleos e gorduras animais comestíveis, como ingredientes, no fabrico de margarina e de outras matérias gordas, procede-se, agora, à alteração do regime legal contido naquele diploma no que respeita aos ingredientes das margarinas e de outras matérias gordas e às capacidades nominais das embalagens em que estes produtos podem ser comercializados.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 32/94, de 5 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros Adjunto do Primeiro-Ministro, da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e da Saúde, o seguinte:

1.º

Alterações

1 — A alínea a) do n.º 3.º da Portaria n.º 947/98, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«3.º

[...]

a) Óleos e gorduras vegetais e animais comestíveis;

2 — São suprimidos os n.ºs 8.º e 12.º da Portaria n.º 947/98, de 3 de Novembro, sendo os n.ºs 9.º a 11.º reenumerados e passando a constituir os n.ºs 8.º a 10.º

2.º

Republicação

A Portaria n.º 947/98, de 3 de Novembro, com as alterações introduzidas pela presente portaria, é republicada em anexo.

3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 6 de Dezembro de 2002.

O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 947/98, de 3 de Novembro)

1.º

Âmbito

1 — O presente diploma fixa as características a que devem obedecer a margarina e outras emulsões gordas de gorduras e óleos vegetais e ou animais não lácteos, destinadas à alimentação humana e as condições a observar na sua obtenção ou tratamento, bem como as diversas regras sobre a sua comercialização.

2 — Este diploma é aplicável sem prejuízo da legislação relativa aos produtos lácteos.

2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Matérias gordas» produtos que se apresentam sob a forma de emulsão sólida e maleável, principalmente do tipo emulsão aquosa de gorduras, derivadas de matérias gordas vegetais e ou animais, sólidas e ou líquidas próprias para consumo humano, cujo teor de matéria gorda de origem láctea não excede 3 % do teor de matéria gorda;
- b) «Matérias gordas compostas» produtos que se apresentam sob a forma de emulsão sólida e maleável, principalmente do tipo emulsão aquosa de gorduras, derivadas de matérias gordas vegetais e ou animais, sólidas e ou líquidas próprias para consumo humano, com um teor mínimo de matéria gorda láctea compreendido entre 10 % e 80 % do teor de matéria gorda;
- c) «Margarina» produto obtido a partir de gorduras e óleos vegetais e ou animais, com um teor mínimo de matérias gordas de 80 % e inferior a 90 %, com consistências variáveis consoante o fim a que se destinam.

3.º

Ingredientes

No fabrico da margarina e de outras matérias gordas são admitidos, entre outros, os seguintes ingredientes:

- a) Óleos e gorduras vegetais e animais comestíveis;
- b) Óleos hidrogenados vegetais e animais;
- c) Água potável;
- d) Leite, leite condensado ou leite em pó, inteiros ou desnatados;
- e) Subprodutos de fabrico de lacticínios (soro, leite-lho), em natureza ou transformados;
- f) Sal;
- g) Açúcares;
- h) Proteínas alimentares;
- i) Vitaminas lipossolúveis.

4.º

Características

Para além das características estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2991/94, do Conselho, de 5 de Dezem-

bro, a margarina deve obedecer às características gerais do quadro seguinte:

Características	Limites
Organolépticas:	
Aspecto	Homogéneo e butiroso.
Cor	Branca ou amarela.
Cheiro	Butiroso ou inodoro (extinto).
Sabor	Butiroso ou insípido (extinto).
Água	Máximo: 16 %.
Matéria gorda	Mínimo: 80 %.
Pesquisa de microrganismos patogénicos.	Negativa.
Pesquisa de bactérias coliformes insaponificável	Negativa em 1 g.
Índice de acidez	Máximo: 1,5% (na matéria gorda).
Índice de peróxido	Máximo: 1,3% (na matéria gorda).
	Máximo: 10 (expresso em miliequivalentes de oxigénio activo por quilograma de matéria gorda).

5.º

Métodos de análise

1 — Para efeitos de verificação das características da margarina e de outras matérias gordas, devem ser utilizados os métodos de preparação de amostra e de análise definidos nas normas portuguesas.

2 — Na ausência de norma portuguesa aplicável, os métodos a utilizar serão indicados pela Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar.

6.º

Aditivos

Os aditivos admissíveis no fabrico da margarina e de outras matérias gordas são aqueles que se encontram fixados na legislação relativa aos aditivos alimentares.

7.º

Acondicionamento

1 — A margarina e outras matérias gordas só podem ser comercializadas pré-embaladas, quer se destinem ao consumidor final quer à indústria.

2 — O material em contacto com os produtos referidos no número anterior deve ser inerte, inócuo em relação ao conteúdo, garantir uma adequada conservação e estar de acordo com a legislação específica que lhe é aplicável.

8.º

Rotulagem

Na rotulagem da margarina e de outras matérias gordas destinadas ao consumidor final é aplicável o disposto na legislação geral em vigor para a rotulagem dos géneros alimentícios, devendo ainda observar-se o seguinte:

- A denominação de venda deverá ser constituída por uma das expressões fixadas no Regulamento (CE) n.º 2991/94, com as possibilidades adicionais ou de substituição previstas no mesmo;
- No caso de produtos não abrangidos pelo regulamento referido na alínea anterior, a denomi-

nação de venda deverá ser constituída por uma descrição do produto e, se necessário, da sua utilização;

- Deverão ser incluídas as menções relativas às condições particulares de conservação, nomeadamente a indicação «conservar no frio», quando tal se torne necessário para assegurar uma adequada garantia das suas características.

9.º

Reconhecimento mútuo

O disposto no presente diploma aplica-se sem prejuízo da livre-circulação dos produtos que sejam legalmente produzidos ou comercializados nos outros Estados membros da União Europeia ou que sejam originários dos países da EFTA, que são Partes Contratantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE), na medida em que tais produtos não acarretem um risco para a saúde ou para a vida das pessoas na acepção do artigo 36.º do Tratado CEE e do artigo 13.º do Acordo EEE.

10.º

Regime sancionatório

Às infracções ao presente diploma aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e, supletivamente, o regime constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respectivas alterações.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS**

Portaria n.º 1549/2002

de 26 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, estabeleceu as normas reguladoras do regime de imposição suplementar incidente sobre as quantidades de leite de vaca ou equivalente a leite de vaca entregues a um comprador ou vendidas directamente para consumo, previsto no Regulamento (CEE) n.º 3950/92, do Conselho, de 28 de Dezembro, e no Regulamento (CE) n.º 1392/2001, da Comissão, de 9 de Julho.

Assim, no citado diploma foram consagradas as regras gerais de execução das transferências definitivas da quantidade de referência (QR), com ou sem transmissão da exploração.

Todavia, considerou o legislador nacional, aliás à semelhança do legislador comunitário, que a transferência de QR sem transmissão da exploração apenas será válida nos casos em que resulte algum benefício para a estruturação do sector ou do ponto de vista ambiental, segundo critérios a definir por portaria.

Neste contexto, importa proceder à definição dos referidos critérios que possam conduzir a benefícios do ponto de vista ambiental, sem prejuízos para o processo de ajustamento estrutural em curso.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 240/2002, de 5 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvi-